



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	37
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 646/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13797/2022

PROTOCOLO: 2200426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 64/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 648/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13798/2022

PROTOCOLO: 2200427

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 38/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de placas toponímicas e conjuntos toponímicos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 649/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1406/2022

PROCOLO: 2151898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 43/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de materiais de higienização, limpeza e material descartável.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 462/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3551/2019

PROTOCOLO: 1968831

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de PEDRO FALDIN DA SILVA, nascido em 21/12/1957, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n. 12079022, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/2743/2007, foi registrada por meio da Decisão Singular nº 4922/07, emitida pelo Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha e publicada no Diário Oficial do Estado, n. 7035 em 21 de agosto de 2007 na pág. 23.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos proporcionais e paridade a PEDRO FALDIN DA SILVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 367/2019, publicada em 14 de março de 2019, no Diário Oficial n. 9.861.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 369/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6526/2019

PROTOCOLO: 1982415

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de WALTER PINTO DA SILVA, nascido em 22/12/1958, Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 15518022, 231/CB/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com

proventos integrais e paridade a WALTER PINTO DA SILVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 667/2019, publicada em 08 de maio de 2019, no Diário Oficial n. 9.987.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6530/2019

PROTOCOLO: 1982420

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFÍCIO". REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, "ex officio", concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Rudeson Agostinho da Silva Caceres**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 38619022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 130-131 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6751/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12218/2022 (f. 132) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n.1.548, de 13 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial n. 9.149, de 20 de abril de 2016, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 17960/2017 do TC/13421/2016.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, "ex officio", concedida ao servidor **Rudeson Agostinho da Silva Caceres**, 3º Sargento Policial Militar, conferida nos termos do art. 42, da Lei nº 3.150/2005, c/c art.86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 13, inciso IV, alínea "a", § 2º do Decreto 1.261/1981, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 662/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.897, em 8/5/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6534/2019

PROTOCOLO: 1982499

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. PRIMEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de NILMA LACERDA CAVALCANTE, nascida em 27/12/1963, Primeiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 49352022, 231/1SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "d", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a NILMA LACERDA CAVALCANTE, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 734/2019, publicada em 21 de maio de 2019, no Diário Oficial n. 9.906.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 768/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6784/2019

PROTOCOLO: 1983249

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite de permanência na reserva remunerada, do servidor **Gladimir Risso Pederiva**, nascido em 4/1/1959, Matrícula n. 21524021, Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, ocorreu através do processo TC/5293/1996, e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº 6.227/97.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 8194/2022 / fls. 88-89) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 12226/2022 / f. 90) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Gladimir Risso Pederiva**, Cabo Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 726/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.906, em 21/5/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8841/2019

PROCOLO: 1990613

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de JOAREZ BARBOSA, nascido em 12/02/1959, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 14610022, 23I/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, “c”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a JOAREZ BARBOSA, conforme Portaria “P” da AGEPREV n. 908/2019, publicada em 26 de junho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.929.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8843/2019

PROTOCOLO: 1990616

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de JOSÉ PEREIRA DA COSTA, nascido em 25/02/1959, Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 67526022, 231/CB/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a JOSÉ PEREIRA DA COSTA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 906/2019, publicada em 26 de junho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.929.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 384/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8849/2019

PROTOCOLO: 1990624

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de APARECIDO DE AZEVEDO, nascido em 15/02/1959, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 22119022, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a APARECIDO DE AZEVEDO, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 912/2019, publicada em 26 de junho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.929.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8909/2019

PROTOCOLO: 1990822

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de ILMAETE JOAQUIM DE SOUZA, nascido em 24/03/1959, Soldado da Polícia Militar, matrícula n. 17487021, 231/SD/3, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos proporcionais e paridade a ILMAETE JOAQUIM DE SOUZA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 928/2019, publicada em 03 de julho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.934.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 387/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9635/2019

PROTOCOLO: 1994011

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de WALMIR GALLO DOS REIS, nascido em 29/08/1953, Coronel da Polícia Militar, matrícula n. 49156023, 231/CEL/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "a", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a WALMIR GALLO DOS REIS, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 979/2019, publicada em 12 de julho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.941.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 388/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9637/2019

PROTOCOLO: 1994012

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. MAJOR DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de JOSÉ DE MOURA, nascido em 13/05/1954, Major da Polícia Militar, matrícula n. 4502022, 231/MAJ/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "a", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a JOSÉ DE MOURA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 981/2019, publicada em 12 de julho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.941.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9638/2019

PROTOCOLO: 1994018

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de SUELI CRISTINA FERNANDES, nascida em 27/03/1964, Soldado da Polícia Militar, matrícula n. 523 73021, 234/SD/3, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "d", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos proporcionais e paridade a SUELI CRISTINA FERNANDES, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.002/2019, publicada em 17 de julho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.944.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 390/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9651/2019

PROTOCOLO: 1994026

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de JOSÉ AGOSTINHO VIEIRA, nascido em 20/05/1959, Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 26495022, 231/CB/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a JOSÉ AGOSTINHO VIEIRA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.004/2019, publicada em 17 de julho de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 9.944.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 852/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03840/2017/001

PROTOCOLO: 2191550

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: KAZUTO HORII

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-2674/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Kazuto Horii, prefeito de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2674/2022, proferida no Processo TC/03840/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 1 (um) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19747/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-2674/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-451/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/03840/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Kazuto Horii, prefeito de Bodoquena, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-2674/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 – TC/03840/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 827/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05130/2017/001
PROTOCOLO: 2119408
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-5750/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-5750/2021, proferida no Processo TC/05130/2017, que a apenou com multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação temporária irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19952/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-5750/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Revic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-457/2023 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/05130/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita de Novo Horizonte do Sul, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5750/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Revic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56 – TC/05130/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Revic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 841/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09812/2017/001
PROTOCOLO: 2134121
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-7478/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-7478/2021, proferida no Processo TC/09812/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-30620/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-7478/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-491/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/09812/2017), verifica-se que a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita de Novo Horizonte do Sul, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7478/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 – TC/09812/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 855/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11048/2019/001

PROCOLO: 2127299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-9934/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9934/2020, proferida no Processo TC/11048/2019, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da contratação temporária irregular e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28054/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-9934/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-493/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11048/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9934/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 – TC/11048/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 865/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11865/2019

PROTOCOLO: 2004071

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

INTERESSADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES (PRESIDENTE DO AQUIDAUANAPREV DE 1/1/2021 A 6/10/2024)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Vanildo dos Santos, que ocupou o cargo de Motorista II, Matrícula n. 0279, Nível III, Classe F, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 273/2023 (pç. 25, fls. 73-74) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 578/2023 (pç. 26, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constitucional Federal, bem como, com o disposto no art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art.18, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Assim, por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 169, de 2019, a concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor Vanildo dos Santos, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, ano VI, edição n. 1271, em 4/9/2019 (pç. 14, fl. 23), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação 4/9/2019 e remessa em 21/10/2019) verifiko que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 88, de 2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Vanildo dos Santos**, que ocupou o cargo de Motorista II, Matrícula n. 0279, Nível III, Classe F, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 868/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12606/2019

PROTOCOLO: 2007438

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

INTERESSADO (S): GILSON SEBASTIÃO MENEZES (PRESIDENTE DO AQUIDAUANAPREV DE 1/1/2021 A 6/10/2024)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Zemira Pedro Basílio, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 495, Nível II, Classe G, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 271/2023 (pç. 25, fls. 72-73) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 596/2023 (pç. 26, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Zemira Pedro Basílio, com proventos integrais, encontra amparo na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 18, Inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 1801/2001, conforme a Portaria Aquidauanaprev n. 173/2019, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana - Aquidauanaprev, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, ano VI, edição n. 1297, em 14/10/2019 (pç. 14, fl. 22), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação 14/10/2019 e remessa em 13/11/2019) verifiko que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 88, de 2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Zemira Pedro Basílio**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 495, Nível II, Classe G, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição

Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19322/2012

PROTOCOLO: 1359601

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: DALTRO FIUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, e a servidora Ângela Olaria Dauzacher, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato n. 42/SEME/2012 (peça 2, fls. 3-6).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2029/2014** (peça 8, fl. 16), nos seguintes termos dispositivos:

Acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora ÂNGELA OLARIA DAUZACHER, para desempenhar as funções de PROFESSORA, com fundamento no artigo 21, III, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou aquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público, visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 10, §1º, III, do Regimento Interno c/c o artigo 44, I, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 160, de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução. (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. **Daltro Fiuza** foi por ele posteriormente **quitada**, conforme os termos da **CDA n. 12241/2015**, autuada na peça 23, fls. 37-39;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 348/2023 (peça 26, fl. 42), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 348/2023 (peça 26, fl. 42), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19322/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, infligida ao apenado (**Decisão Singular DSG-G.JRPC-2029/2014**, peça 8, fl. 16), o que ocasionou a consumação do controle externo por este Tribunal, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 978/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21745/2012

PROTOCOLO: 1379109

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO: SERGIO LUIZ MARCON (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Elisângela de Oliveira Ferreira, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Professora, conforme o Contrato n. 209/2012 (pç. 2, fls. 3-4), no período de 03/09/2012 a 21/12/2012, no município de São Gabriel do Oeste.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 592/2016 (peça 19, fls. 38-41), nos seguintes termos dispositivos:

“I – pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA - PROFESSOR, em decorrência do ato ter sido celebrado sem a existência de lei autorizativa, conforme determina o art. 37, IX, da CF, com fundamento nas regras do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV – pela APLICAÇÃO de MULTA ao sr. SERGIO LUIZ MARCON - CPF: 315.939.761-00, gestor na época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.”

– Acórdão AC00 - 1233/2022 (peça 34, fls. 64-67), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-592/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 21745/2012 e declarar o registro da contratação temporária de Elisângela de Oliveira Ferreira, para o cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, no período de 3/9/2012 a 21/12/2012, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.”

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sergio Luiz Marcon foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31 (fls. 58-61).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-414/2023 (peça 38, fl. 71), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/21745/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-414/2023, peça 38, fl. 71), e **decido** pela extinção deste Processo TC/21745/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Sergio Luiz Marcon (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 592/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relatório

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/76313/2011

PROTOCOLO: 1177510

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016 E 1/1/2021 - 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão de pessoal da servidora Sra. Luciane Frazão de Arruda, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Atendente Infantil, classificada em 4º lugar, no Município de Dois Irmãos do Buriti, no Concurso Público Municipal n. 001/2010, conforme Edital de Convocação n. 002/2011 e Decreto Municipal n. 059/2001 (pç. 2, fls. 3-4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC 3245/2016 (pç. 16, fls. 25-26), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo REGISTRO do Ato de admissão da servidora LUCIANE FRAZÃO DE ARRUDA – ATENDENTE INFANTIL, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; II- pela APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK - CPF: 836.177.101-82, gestor na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-3051/2015 (pç. 13, fls. 19); III- dar como fundamento para os termos do inciso II, as regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na pç. 25, fl. 35.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 326/2023 (pç. 29, fl. 39), opinando:

Diante da informação supra e da inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da decisão em apreço, razão pela qual opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC – 326/2023, pç. 29, fl. 39), e **decido** pela extinção deste Processo TC/76313/2011, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC – 3245/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 869/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13722/2022

PROTOCOLO: 2200199

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão de pessoal do servidor Edilson Andrade dos Santos, aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos** (Edital de Abertura n. 1/2016- pç. 21, fls. 511-559; Edital de Homologação n. 30/2016 - pç. 5, fl. 61; todos do TC/00162/2018), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 16.4 do Edital de Abertura, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Endemias, lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, do Município de Aquidauana/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 8/2023 (pç. 10, fls. 12-14), pelo **registro** do ato de admissão do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 248/2023 (pç. 11, fl. 15), nos seguintes termos:

Pelo exame do feito, denota-se a regularidade dos documentos referentes à nomeação em apreço, razão pela qual este Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento técnico supra se pronuncia pelo registro da nomeação em apreço, com a recomendação acima descrita, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação do servidor Edilson Andrade dos Santos ocorreu em 30/6/2017 (pç. 2, fl. 3) e a posse em 30/6/2017 (pç. 9, fl. 11), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/2016 – 24/11/2018, conforme item 16.4 do Edital de Abertura n. 1/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (3ª colocado), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos, a este Tribunal, referente ao ato de admissão em apreço, verifico que o gestor não se atentou ao prazo disposto no Anexo V da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, item 1.2, “a”, de 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação ato, pois o termo final decorreu em 27/7/2017, mas foi cumprido em 5/4/2018 (fl. 1). Contudo, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão de pessoal do servidor Edilson Andrade dos Santos**, aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2016- pç. 21, fls. 511-559; Edital de

Homologação n. 30/2016 - pç. 5, fl. 61; todos do TC/00162/2018), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 16.4 do Edital de Abertura, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Endemias, lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, do Município de Aquidauana/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 779/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7737/2019

PROCOLO: 1985899

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER – DIRETORA PRESIDENTE (11/11/19 A 18/1/21)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Hélio Serafim Rosa do Nascimento, que ocupou o cargo de motorista escolar, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 398/2023** (pç. 22, fls. 206-207), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 641/2023** (pç. 23, fl. 208), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 6º, da EC 41/2003 e artigo 59, da Lei Municipal nº 917/2013, conforme publicação no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.065, por meio da Portaria n. 192/2019, na data de 10/06/2019 (f. 41), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Hélio Serafim Rosa do Nascimento**, que ocupou o cargo de motorista escolar, no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 720/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9752/2019

PROCOLO: 1994319

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Pedro Ferreira de Lima, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 112/2023** (pç. 30, fls. 442-443), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 599/2023** (pç. 31, fl. 444), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Pedro Ferreira de Lima, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9809/2019

PROCOLO: 1994502

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

INTERESSADO: MARCELO ALVES FREITAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Mary Dalva Pereira Pedrozo Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 144/2023** (pç. 29, fls.409-410), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 643/2023** (pç. 30, fl. 411), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Mary Dalva Pereira Pedrozo Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 870/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17192/2016/001

PROTOCOLO: 2012597

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL 25/4/2013 – 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC – 8965/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (Prefeito Municipal de 25/4/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 1820/2020 (pç.5, fl. 15), contra os efeitos Decisão Singular DSG - G.RC – 8965/2019 (pç. 36, fls. 123-132), proferido nos autos do TC/17192/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Onofra de Fátima Alves Borges, Joaquim Garcia Leal Neto, Josimeiri de Souza Moreira, Leandro Gomes dos Santos, Sirley Guilherme de Freitas, João Osvaldo Silva Freitas, Valdir Ribeiro da Silva, Heber Zacarias Perim Venitelli, Janaina de Almeida Lugato, Livia Mignoli Barbai, Minervino Pereira Paniago, José Ovidio Alves de Freitas Junior, Atilson Freitas Santana, Ana Maria Barbosa Ramos, Diego Arantes Oliveira, Suelen Cristina da Silva, David Naser Ferreira, Elizangela Francisca de Freitas, Ana Lucia Alves, e Diene Alves do Amaral Lima, realizadas pelo Município de Paranaíba/MS para exercerem as funções de serviços gerais, educador social, motorista de veículo leve, arquiteto, vigia, motorista de ambulância, e operador de máquinas leves, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados TC/MS n. 17199/2016, 17211/2016, 17229/2016, 17271/2016, 17278/2016, 17302/2016, 17314/2016, 17320/2016, 17326/2016, 17344/2016, 17350/2016, 17392/2016, 17398/2016, 17404/2016, 17410/2016, 17422/2016, 20236/2016, 20242/2016 e 20248/2016, respectivamente, pela violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 47/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Diogo Robalinho De Queiroz, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 204.103.951-53, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo integral acatamento e provimento do recurso, para o fim de ser desconstituída a Decisão Singular DSG - G.RC - 8965/2022. De igual forma, requer que seja prolatado um novo julgado decidindo pelo registro das contratações temporárias e pela isenção da multa aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 8965/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 142-143 do Processo TC/17192/2016 (pç. 46);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7046/2021 (pç. 8, fls. 18-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o Recurso e sugerir pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 649/2023 (pç. 11, fls. 25-26), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Diogo Robalinho de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 8965/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17192/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC – 8965/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 842/2023

PROCESSO TC/MS: TC/500/2023

PROTOCOLO: 2224266

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK - PREFEITA (1/1/17 – 21/12/20)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 19/2016 (pç. 9, fls. 383-435), acostado no TC/02516/2016, prorrogado pelo Decreto nº 1428 – Diário oficial 4.822 de 28/11/18, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de assistente administrativo, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CARGO	CLASS.
RAFAEL FERREIRA BUSSI	131.249.857-96	18/2/2019	28/3/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	83º
GIOVANE COSTA DOS SANTOS RODRIGUES	050.021.281-30	18/2/2019	28/3/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	84º
DANIELE DOS SANTOS ALESIO	044.565.821-54	18/2/2019	28/3/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	85º
EMERSON RODRIGO JAQUES ACOSTA	918.631.981-72	18/2/2019	28/3/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	86º
JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR	865.830.771-91	18/2/2019	28/3/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	87º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 342/2023** (pç. 16, fls. 22-25), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 582/2023** (pç. 17, fl. 26), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 7/12/2016 a 7/12/2018, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado pelo Decreto nº 1428 – Diário Oficial 4.822

de 28/11/18 – vigência até 7/12/2020, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outro assim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. **Rafael Ferreira Bussi, Giovane Costa dos Santos Rodrigues, Daniele dos Santos Alesio, Emerson Rodrigo Jaques Acosta e Jurandi Pereira da Silva Junior**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem cargo de assistente administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 981/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2016/001

PROTOCOLO: 2122712

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2013 A 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.MCM – 3691/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal – 1/1/2023 a 31/12/2020), devidamente recebido pela Presidência no Despacho DSP - GAB.PRES. - 22080/2021 (pç.6, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 3691/2020 (pç. 21, fls. 113-120), proferida nos autos do TC/11306/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPGP e do MPC, DECIDO:

- 1) Pelo Não Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 001/2016, da servidora, Sr.ª Djulia Souza de Freitas, para exercer a função de Nutricionista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina – Prefeito Municipal, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012. Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC02 – 388/2020, a fim de que seja registrada a contratação temporária de Vanusia Candida de Oliveira, para a função de professora, no período de 19/8/2013 a 31/12/2014, declarando a extinção das multas impostas, quais sejam 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade e de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos dados e documentos.

Em síntese, o recorrente pleiteia que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a Decisão Singular DSG - G.MCM - 3691/2020, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade, e caso, não seja esse entendimento, que se altere o valor da multa aplicada para 5 (cinco) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Pedro Arlei Caravina efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular Decisão Singular DSG - G.MCM - 3691/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 130-131 do Processo TC/11306/2016 (pç. 31);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise 4894/2022 (pç. 9, fls. 26-28), manifestando no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12531/2022 (pç. 10, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Pedro Arlei Caravina efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG - G.MCM - 3691/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11306/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 3691/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 781/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11546/2020/001

PROTOCOLO: 2191632

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBÁI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.WNB-2476/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 19871/2022 (pç. 4, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG-2476/2022 (pç. 20, fls. 33-37), proferido nos autos do TC/11546/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da servidora **Marta Gonçalves Lopes**, inscrita no **CPF sob o n.º 558.184.981-15**, para exercer o cargo efetivo de **Professor I**, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, inscrito sob o **CPF n.º 663.061.161-68**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Decisão Singular - DSG-G.WNB - 2476/2022 (pç. 20, fls. 33-37), declarando a extinção da multa imposta, no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade pela intempestividade da remessa dos dados e documentos a este Tribunal de Contas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular - DSG-G.WNB - 2476/2022 (pç. 20, fls. 33-37), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 46-47 do Processo TC/11546/2020 (pç. 29);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 567/2023 (pç. 8, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do número pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG-G.WNB - 2476/2022 (pç. 20, fls. 33-37), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11546/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida pela Decisão Singular – DSG-G.WNB - 2476/2022 (pç. 20, fls. 33-37), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 733/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14792/2016

PROTOCOLO: 1719403

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL (1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Raimundo Nonato de Souza, nomeado para ocupar o cargo de Tratorista, para prestar serviços junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no Município de Novo Horizonte do Sul, no período de 1/8/2015 a 31/10/2015, com base na Lei Complementar n. 271/2005.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 6301/2017 (pç. 13, fls. 32-33), nos seguintes termos dispositivos:

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Raimundo Nonato de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques - CPF: 312.512.261-91 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para a penalizada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na pç. 22, fl. 41.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 189/2023 (pç. 26, fl. 46), opinando pela:

Diante da informação supra e da inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da decisão em apreço, razão pela qual opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC – 189/2023 - pç. 26, fl. 46, opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/14792/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a apenas (DSG- G.JRPC – 6301/2017 – pç. 13, fls. 32-33), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 746/2023

PROCESSO TC/MS: TC/76342/2011

PROTOCOLO: 1177539

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEIS: WLADIMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2024 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação do Sr. Erino Blanco Gomes, aprovado em Concurso Público Municipal n. 001/2010, nomeado para ocupar o cargo de Motorista, classificado em 2º lugar, conforme Decreto Municipal n. 045/2001, Lei Ordinária n. 299/2006 e edital de Convocação n. 002/2011, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 3195/2016 (pç. 16, fls. 25-26), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo REGISTRO do Ato de admissão do servidor ERINO BLANCO GOMES – MOTORISTA, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II- pela APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK - CPF: 836.177.101-82, gestor na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-32736/2015 (pç. 13, fls. 19);

III- dar como fundamento para os termos do inciso II, as regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na pç. 25, fl. 35.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 328/2023 (pç. 29, fl. 39), opinando pela:

Diante da informação supra e da inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da decisão em apreço, razão pela qual opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC – 328/2023 - pç. 29, fl. 39, opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/76342/2011, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG- JRPC – 3195/2016 – pç. 16, fls. 25-26), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Wladimir de Souza Volk, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 752/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30995/2016/001

PROTOCOLO: 1961715

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

RECORRENTE: DARCY FREIRE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01-1537/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor DARCY FREIRE (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 12940/2019 (pç. 3, fl. 34), contra os efeitos do Acórdão n. 1537/2018 (pç. 17, fls. 94 -104), proferido nos autos do TC/30995/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho a proposição do i. Representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado (n. 17/2015) de Maria Rozeli Carvalho Costa, inscrita no CPF sob o n. 174.294.041-20, efetuada pelo Município de Douradina/MS com base na Lei Municipal n. 450/2015 para exercer a função de professora durante o período de 01/03/2015 a 10/07/2015, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializada mediante a realização de admissões sucessivas da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Darcy Freire - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época - inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 100 (cem) UFERMS em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio ao SICAP dos dados e informações acerca da presente contratação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

V - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar a possível ocorrência de prática pelo Ex-Prefeito do Município de Douradina/MS, Darcy Freire, de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC01 – 1537/2018, a fim de que seja registrada a contratação temporária de Maria Rozeli Carvalho Costa, eximindo o recorrente do pagamento da multa aplicada, e na hipótese de não isenção do valor da multa, requer sua redução.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor DARCY FREIRE efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1537/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 120, do Processo TC/30995/2016 (pç. 29);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 2430/2021 (pç. 6, fls. 37-39), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 638/2023 (pç. 9, fls. 45-46), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor DARCY FREIRE efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1537/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/30995/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1537/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 844/2023

PROCESSO TC/MS: TC/76332/2011

PROTOCOLO: 1177529

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016 E 1/1/2021 - 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato admissão de pessoal da servidora Sra. Juliana Loureiro Cortez, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Fisioterapeuta, no Município de Dois Irmãos do Buriti, conforme Edital de Convocação n. 009/2011, Decreto Municipal n. 188/2011 (pç. 2, fl. 3).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3257/2016 (pç. 16, fls. 23-24), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo REGISTRO do Ato de admissão da servidora JULIANA LOUREIRO CORTEZ – FISIOTERAPEUTA, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II- pela APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK - CPF: 836.177.101-82, gestor na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-32738/2015 (pç. 13, fls. 19);

III- dar como fundamento para os termos do inciso II, as regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na pç. 25, fl. 33.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 327/2023 (pç. 29, fl. 37), opinando:

Diante da informação supra e da inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da decisão em apreço, razão pela qual opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC – 327/2023, pç. 29, fl. 37), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/76332/2011, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC – 3257/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2735/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18751/2015/001/002

PROTOCOLO: 2228072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1228/2022, proferido nos autos TC/18751/2015/001, **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2228072.

Não existe, entretanto, no ordenamento jurídico desta Corte de Contas a possibilidade de ser interposto Recurso Ordinário em face de decisão proferida em Recurso Ordinário, até porque, se isso fosse admitido, seria consagrar a perpetuação recursal que tornaria sem efetividade as decisões impostas aos jurisdicionados.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente recurso e determino que disso seja dado conhecimento ao interessado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2736/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19223/2015/001/002

PROTOCOLO: 2228075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1380/2022, proferido nos autos TC/19223/2015/001, **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2228075.

Não existe, entretanto, no ordenamento jurídico desta Corte de Contas a possibilidade de ser interposto Recurso Ordinário em face de decisão proferida em Recurso Ordinário, até porque, se isso fosse admitido, seria consagrar a perpetuação recursal que tornaria sem efetividade as decisões impostas aos jurisdicionados.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente recurso e determino que disso seja dado conhecimento ao interessado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 2622/2023

PROCESSO TC/MS : TC/785/2023
PROTOCOLO : 2225668
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/785/2023) trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO, sobre **Pregão Presencial nº 1/2023** da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, cuja sessão está prevista para 9 de fevereiro de 2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

1.1. A presente licitação tem por objeto a **aquisição de gêneros alimentícios** (perecíveis e não perecíveis) para atender ao Programa de Alimentação Escolar da Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado e Centro de Educação Infantil Luan Kaiber Miranda, junto a Gerencia Municipal de Educação, com recursos do FNDE e recursos próprios do Município, para o exercício de 2023". (grifei).

03. – A Divisão argumenta que existem inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação.

04. – Especificamente, insurge-se contra a **o prazo reduzido de entrega** (item 2.1), visto que o edital de licitação prevê no item 15.6 o prazo de 24h (vinte e quatro horas), após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

05. – Do mesmo modo, avalia que o edital e o termo de referência não apresentam os locais da entrega dos produtos, ficando esta definição para o Departamento de Compras, sem custo para o Município, item 15.1, do edital.

06. – A Divisão recomenda, ainda, como forma de aperfeiçoamento do procedimento licitatório, que seja adotado o sistema de registro de preços, por se tratar de modelo mais adequado para este tipo de despesa.

07. – Antes de decidir sobre o teor da análise técnica, e a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, determino:

08. – A **INTIMAÇÃO** do ordenador de despesas (PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES), com a remessa de cópia da ANA – DFE – 821/2023, para que apresente manifestação, sobre as inconsistências apontadas pela Divisão de Fiscalização, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de suspensão do processo licitatório, no estágio em que estiver.

09. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, volte-me para decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2599/2023

PROCESSO TC/MS: TC/665/2023

PROTOCOLO: 2225068

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

INTERESSADO : DOGMAR ANGELO PETEK - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, instrumentalizada pela Análise ANA-DFS-538/2023 (peça 12, fls. 316-318), para que análise e verificação dos documentos relativos ao Chamamento Público n. 5/2023 do Município de Itaporã seja realizada quando do envio do controle posterior.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 06-2023 | Campo Grande | sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

Divulgação de Envio de Ofícios Eletrônicos pelo TCE Digital

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que a partir de 13/02/2023, realizará o encaminhamento de ofícios eletrônicos, por meio do **TCE Digital**:

- 1) Ofício de devolução de processos eletrônicos aos órgãos jurisdicionados com a devida manifestação desta Corte de Contas e trâmites processuais conclusos perante este Egrégio Tribunal, e
- 2) Ofício de comunicação ao Chefe do Poder Legislativo dos processos eletrônicos com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas pelo Poder Legislativo).

O manual contendo o passo-a-passo de acesso do Jurisdicionado ao Ofício Eletrônico, bem como o encaminhamento de sua resposta está disponível no Portal do Jurisdicionado, link: <http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/conteudos/lista/4/10>
As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "Jurisdicionado", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail:

atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 059/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **DIOGO BRASIL PRADO MARTINS, matrícula 2690**, Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefe I, símbolo - TCDS-101, da Gerência de Engenharia, Patrimônio e Serviços, no interstício de 09/02/2023 à 17/02/2023, em razão do afastamento legal do titular, **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231**, que estará em gozo férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 060/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora **MAYRA NEMIR NEVES, matrícula 8054**, para compor a Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação do Tribunal de Contas, conforme previsto no item 7.1 do Anexo da Resolução TCE-MS nº 104, de 3 de abril de 2019, para exercício de 2023, estabelecido na Portaria 'P' Nº 043/2023, de 24 de janeiro de 2023, com validade a contar de 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 061/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA, matrícula 3038**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, do Gabinete da Dra. Patrícia Sarmento dos Santos, no interstício de 31/01/2023 à 09/02/2023, em razão do afastamento legal do titular, **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, que estará em gozo férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 062/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Coordenador I, símbolo - TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 14/02/2023 à 28/02/2023, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, que estará em gozo férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 063/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 01/03/2023 à 10/03/2023, em razão do afastamento legal da titular, **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, que estará em gozo férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-CP/0793/2022
PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 001/2023**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Telefônica Brasil S.A.

OBJETO: Ata de Registro de Preço para eventual aquisição de até 600 licenças de Microsoft Office (OfficeProPlus ALNG LicSAPk MVL – Identificador SGD: MS.3.0 – A0103 e Identificador Microsoft 269-05623), Licença + AS (Software Assuranc) de 36 (trinta e seis) meses, em idioma português (Brasil), com fornecimento sob demanda a fim de atender a de segurança do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 3.273,03 (Três mil duzentos e setenta e três reais e três centavos) valor unitário.

ASSINAM: Jerson Domingos, Aquiles Alcantara Chan e Claiton Merg Carvalho.

DATA: 25 de janeiro de 2023.

**PROCESSO TC-CP/1098/2022
PROCESSO TC-ARP/0117/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2022
CONTRATO N. 007/2023**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Sobral Chaves e Carimbos Ltda-ME.

OBJETO: Contrato para prestação de serviços de chaveiro e confecção de carimbos sob demanda.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Cicero Prado Sobral.

DATA: 07 de fevereiro de 2023.